

## **Acórdão nº 15/CC/2014**

**De 20 de Novembro**

### **Processo nº 16/CC/2014**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

#### **I**

##### **Relatório**

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo respectivo mandatário eleitoral da Cidade de Tete, inconformado com a decisão proferida pela 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, ao abrigo dos dispositivos legais contidos no nº 6 do artigo 174 da Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 11/2014, de 23 de Abril e nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, veio interpor recurso do despacho de indeferimento liminar, de 28 de Outubro de 2014, exarado nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 63/2ª/RCE/2014.

O recorrente fundamenta o seu recurso com as alegações que de seguida resumidamente se apresentam:

- ó Sobre o Dever de Impugnação Prévia: refere que o õdever-direitoõ fora estabelecido pelo legislador eleitoral na pressuposição de que durante o processo de votação, *maxime* no momento de contagem e apuramento parcial, os partidos

políticos estariam representados pelos seus mandatários, designadamente os delegados de candidatura, que, através deles, exercer-se-ia o direito-dever de impugnação prévia;

- ó Todavia, os seus delegados de candidatura, incluindo os do partido RENAMO, foram descoraçados das mesas pelos presidentes das mesas, que foram escolhidos a dedo pelo STAE e, desde logo, impedidos de participar na fiscalização do processo de votação, (í ) e consequentemente, de exercer o seu dever de impugnação prévia nas mesas de votação (í ) õ;
- ó O apuramento parcial fora realizado apenas na presença dos membros das mesas de votação, sem direito a impugnação, conforme instruções do STAE;
- ó Os membros das mesas de votação (MMVø) dos partidos de oposição não tiveram acesso às actas e editais do apuramento parcial, õtendo estes sido forjados *a posteriori*, conforme a conveniência e vontade dos presidentes das mesas de votação, ora indicados a dedo pelo STAE, sob proposta do partido Frelimoõ;
- ó Por isso mesmo, os resultados não espelham õa realidade dos votos expressos nas urnas, mas sim os dados aleatórios e falsosõ fabricados pelos presidentes das mesas de votação;
- ó Na Cidade de Tete, nomeadamente nas mesas de votação de Kalonga, Chidzidzi, Matorthora, Cauwe, Tsachirire, Kaunda, Nhansato, Zuze Lipacue, Zuze Canhama, Mpando, Mizunga, Lumadzi, Samica, Sapensa, Matenje, Caparantsi e Kazulae Mabvuzi Ponte, os votos não foram lançados nas actas, por um lado, e os líderes comunitários controlaram as mesas como delegados de candidaturas do partido FRELIMO e MMVø, simultaneamente, por outro;
- ó Pelo motivo expresso acima e porque o número de votos lançados não eram os apurados nas mesas de voto, os delegados de outros partidos não assinaram as actas e os editais;

- ó Para além da Cidade de Tete, as irregularidades semelhantes também ocorreram nos Distritos de Chiúta e Angónia que estão contempladas neste único Recurso Contencioso Eleitoral do partido MDM;
- ó No momento da comparação dos resultados parciais anunciados pelas Comissões Distritais de Eleições, o recorrente detectou a existência de cadernos de mesas que não constavam dos mapas previamente recebidos pelos órgãos eleitorais. Esta constatação foi feita depois de os referidos cadernos terem sido já recolhidos dos vários distritos para a Cidade de Tete. Por isso mesmo, não seria possível a impugnação prévia desta irregularidade detectada posteriormente;
- ó O recorrente acha que deveria haver prevalência do direito de impugnação sobre o requisito formal de impugnação prévia, pelos fundamentos aduzidos supra, designadamente o justo impedimento dos seus mandatários nas mesas e a constatação posterior das irregularidades eleitorais passíveis de impugnação em sede de Recurso Contencioso Eleitoral.

O recorrente, conclui as suas alegações solicitando que o Conselho Constitucional reaprecie a matéria do recurso do Despacho recorrido, revogando-o, conseqüentemente. Com a revogação do Despacho do Juiz *a quo*, deverão ser repetidas as eleições na Cidade de Tete e Distritos de Chiúta e Angónia, nos termos da lei eleitoral.

Junta, para o efeito, a fls. 104 e 105, uma procuração forense e uma credencial de mandatário de candidatura.

#### **Fundamentos do Despacho do Juiz *a quo*:**

O Recurso Contencioso Eleitoral apresentado pelo Partido MDM foi indeferido liminarmente porque:

- a) **Faltou a impugnação prévia dos actos objecto do recurso:** o recorrente não juntou provas de que teria reclamado ou protestado nas mesas de votação, ou ainda, não provou ter protestado nos órgãos da administração eleitoral, conforme dispõem os n.ºs 1 e 2 do

artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, derrogada e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 174, da Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro, derrogada e republicada pela Lei nº 11/2014, de 23 de Abril.

- b) **O recurso foi apresentado fora do prazo legal:** o recurso deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade de Tete no dia 24 de Outubro de 2014. Dispõe a Lei Eleitoral que o recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência dos factos. Neste sentido, confira-se o nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral. Como se depreendeu dos autos, o recorrente só fê-lo transcorridos nove (9) dias após a fixação dos editais que publicaram os resultados eleitorais, violando de forma flagrante o comando legal supra referido. Trata-se, pois de um prazo peremptório, cuja violação impossibilita definitivamente a sua prática regular.
- c) **O Tribunal Judicial da Cidade de Tete é territorialmente incompetente para conhecer do recurso relativo às irregularidades ocorridas nos Distritos de Chiúta e Angónia:** Sobre o assunto, o nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral estabelece que o recurso é interposto (í ) no Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (í ) ò dos factos. Por outro lado, o Decreto nº 57/2014, de 8 de Outubro, que define a título provisório a área de jurisdição de alguns tribunais judiciais de Distrito, ò não há como ser este tribunal competente para conhecer do contencioso relativo aos distritos de Angónia e Chiúta como o requer o recorrente, por serem áreas de jurisdição de Tribunais de Distritos Diversos.

O Despacho do Juiz *a quo* foi precedido de um parecer do Ministério Público que também propôs o indeferimento liminar do recurso por violação da Lei Eleitoral, designadamente a falta de impugnação prévia das irregularidades ocorridas e por intempestividade do recurso.

## II

### Fundamentação

O presente recurso foi remetido ao Conselho Constitucional nos termos dos números 6 e 7 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República e dos números 6 e 7 do artigo 174, da Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei nº 11/2014, de 23 de Abril, que estabelece o regime jurídico para a eleição dos Membros das Assembleias Provinciais, doravante simplesmente designadas por Lei nº 8/2013 e Lei nº 4/2013.

O Conselho Constitucional é competente, por força do que dispõem a alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, a alínea d) do nº 2 do artigo 6, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda o nº 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

O recorrente Partido MDM tem legitimidade processual activa para recorrer, em conformidade com o que dispõe o nº 2 do artigo 192, da Lei Eleitoral.

O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo, nos termos do nº 6 do artigo 192, da Lei Eleitoral.

#### **Analizando:**

Antes do mais, a alegação do recorrente segundo a qual a 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete não deveria relevar, na sua decisão, o pressuposto da õimpugnação préviaö. O recorrente acrescenta, dizendo que, deveria seguir a tese de õprevalência do direito de impugnação sobre o requisito formal de impugnação préviaö.

Ora, a alegação supra não tem acolhimento favorável deste Conselho Constitucional por não possuir um mínimo de correspondência verbal com a letra das Leis Eleitorais e muito menos com a *mens legis*.

As Leis nº 8/2013 e nº 4/2013 estabelecem de forma categórica, no nº 1 do artigo 192 e nº 1 do artigo 174, respectivamente, que õas irregularidades no decurso da votação e no apuramento

parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.

O recorrente enfatizou no seu recurso o facto de que a impugnação prévia pressuporia sempre a presença do impugnante na mesa durante a votação e o apuramento dos resultados, logo se vê que tal direito não podia ser exercido *in loco* porquanto factores estranhos ao impugnante ditaram o seu não exercício, podendo fazê-lo a posterior atendendo ao princípio da prevalência das leis constitucionais sobre as ordinárias. E acrescenta o recorrente: «( ) fica claro que a impugnação, mesmo em fase posterior, é procedente em face do impedimento coercivo do exercício do direito de fiscalização ( ) por solicitação e ordens explícitos dos presidentes das mesas de voto, que desfrutando do prazer que lhes conferia a autoridade momentânea, se transformaram em ditadorzinhos *ad hoc*».

Se o recorrente não tinha a possibilidade de se socorrer da via indicada pelo nº 1 do artigo 192 e do nº 1 do artigo 174, respectivamente da Lei nº 8/2013 e da Lei nº 4/2013, poderia, porém, protestar junto dos órgãos de administração eleitoral, atendendo ao pretendo justo impedimento de fazê-lo no decurso da votação e/ou no apuramento parcial dos resultados eleitorais, nos termos do nº 4 do artigo 101, e do nº 4 do artigo 113, ambos das supracitadas leis.

Quanto à prevalência das normas constitucionais sobre as ordinárias, observe-se que estabelece o artigo 135, nº 4 da Constituição da República que «O processo eleitoral é regulado por lei». E o artigo 179, nº 2 alínea a), também da Constituição confere a Assembleia da República competência para a aprovação da legislação eleitoral. Foi nesta conformidade que o legislador aprovou as Leis Eleitorais.

Outrossim, se o Juiz *a quo* afastasse a aplicação do nº 1 do artigo 192 e nº 1 do artigo 174, das Leis nº 8/2013 e nº 4/2013 respectivamente, com o fundamento de que seria injusto para o recorrente, porque «os delegados de candidatura (fiscais) dos partidos da oposição foram mandados retirar das mesas ( )», estaria a violar as Leis Eleitorais, por um lado, e os princípios gerais do Direito, por outro, designadamente o constante do nº 2 do artigo 8 do C.C., atinente ao dever de julgar e dever de obediência à Lei, segundo o qual «O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo».

A alegação da irrelevância da impugnação prévia das irregularidades no decurso da votação e no apuramento dos resultados eleitorais, a todos os níveis, não procede por violar a Lei Eleitoral vigente.

O Recurso Contencioso Eleitoral deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade de Tete no dia 24 de Outubro de 2014, transcorridos 9 dias, após a afixação dos editais que publicaram os resultados eleitorais. Esta inacção do recorrente violou o disposto no nº 4 do artigo 192 e no nº 4 do artigo 174, ambos das Lei nº 8/2013 e da Lei nº 4/2013, respectivamente, segundo as quais o recurso, havendo-o, deve ser interposto no prazo peremptório de 48 horas após a afixação dos editais que publicam os resultados eleitorais.

No que tange à alegação de divergências de números de editais da mesma mesa e multiplicação de cadernos de mesa que não constavam dos mapas previamente distribuídos aos partidos concorrentes, esta matéria tem a ver com o mérito da causa. Todavia, por ter sido alegada pelo recorrente dizer que o mesmo deveria ter reclamado ou protestado das referidas irregularidades eleitorais no decurso da votação ou no apuramento dos resultados eleitorais a seu nível, nos termos da conjugação do nº 1 do artigo 192 e nº 1 do artigo 174, ambos da Lei nº 8/2013 e da Lei nº 4/2013. Se houvesse justo impedimento, como o alega, poderia socorrer-se do instituto de protesto em sede dos órgãos de administração eleitoral, nos termos dos já referidos nº 4 do artigo 101 e nº 4 do artigo 113, das Lei nº 8/2013 e nº 4/2013 respectivamente.

No concernente ao fundamento de incompetência do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, em razão do território, embora o recorrente não tenha dele se pronunciado, é relevante esclarecer que às irregularidades que se verificaram no decurso da votação e no apuramento dos resultados eleitorais poderiam ser apreciadas em recurso contencioso para o Tribunal Judicial de Distrito de ocorrência dos factos controvertidos. Por isso, relativamente às irregularidades eleitorais ocorridas nos Distritos de Angónia e Chiúta, o Tribunal Judicial da Cidade de Tete é, em razão do território, incompetente para delas conhecer, nos termos da conjugação dos artigos 192, nº 4 e 174, nº 4, ambos das Leis nº 8/2013 e nº 4/2013 respectivamente, com respeito ao disposto no artigo 73 e seguintes do CPC em vigor.

Analisados todos os factos ocorridos que determinaram a presente lide, conclui-se que a decisão do Juiz *a quo* não viola nenhuma disposição legal atinente ao contencioso eleitoral, pelo que é legal.

### III

#### Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso do Despacho da 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 63/2ª/RCE/2014, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), com o fundamento na (i) falta de impugnação prévia dos factos alegados em juízo, (ii) intempestividade do recurso e (iii) incompetência em razão do território para conhecer do contencioso eleitoral ocorrido nos Distritos de Angónia e Chiúta.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 20 de Novembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito \_\_\_\_\_

Mateus da Cecília Feniassa Saize \_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha \_\_\_\_\_

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura \_\_\_\_\_

Ozias Pondja \_\_\_\_\_